



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

MENSAGEM N.º 99 /2018



Manaus, 05 de novembro de 2018.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Presidente

*A Comissão Especial.
Em 06.11.2018*

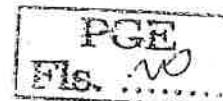
Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que **"TORMA assegurada a meia-entrada em eventos que promovam cultura, lazer e entretenimento para jornalistas e radialistas no Estado do Amazonas."**

A Proposição viola preceitos constitucionais, em razão de tratar-se de Projeto de Lei eivado do vício de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da isonomia, conforme demonstram as razões de ordem jurídicas contidas no Parecer n.º 784/2018-PA/PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



PROCESSO N. 011989/2018 – PA/PGE (Ofício nº 837/2018-CTL)

INTERESSADO: Casa Civil e Assembleia Legislativa

ASSUNTO: Manifestação sobre sanção ou veto governamental em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

PARECER N.º 784/2018-PA/PGE

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DIREITO A MEIA ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS E DESPORTIVOS A JORNALISTAS E RADIALISTAS FORA DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VETO INTEGRAL.

- É competência concorrente da União, Estados, Municípios e Distrito Federal para legislar sobre direito econômico, consumo, cultura e desporto.

- No Projeto de Lei sob análise, há clara previsão de tratamento diferenciado aos jornalistas e radialistas, sem, no entanto, estarem presentes as justificativas razoáveis e justas para se impor tal desigualdade legal, ensejando violação ao princípio da isonomia previsto expressamente na Constituição Federal.

Senhor Procurador-Chefe,

I – RELATÓRIO



*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*

Os autos administrativos ora sob análise versam sobre o Ofício n. 837/2018-GP da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado por Despacho do Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa, que tem por objeto o envio de proposta legislativa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para fins de Sanção ou Veto.

O Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Belarmino Lins, institui a meia-entrada em ingressos nos eventos futebolísticos, desportistas, culturais, recreativos e similares aos radialistas e jornalistas em dias que não estejam cumprindo com suas atividades profissionais.

É breve relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando detidamente a propositura legislativa apresentada, constata-se que a matéria versada é atinente à ordem econômica e a intervenção do Estado nesta, ao consumo, ao desporto e a cultura, uma vez que o referido projeto visa instituir meia-entrada em favor dos jornalistas e radialistas, quando não estiverem no exercício de sua profissão, em eventos esportivos e culturais.

Considerando as matérias acima aludidas, percebe-se que as mesmas estão inseridas no rol de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, consoante art. 24, V, VIII e IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

16/03/13
PGE
Fls. M.
Ass.
DAL - ONIX



I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...);

V - produção e consumo;

(...);

IX - **educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

(...).

Quando se tem hipótese de competência concorrente, a **União estabelecerá normas gerais sobre o assunto, à luz do art. 24, §1º, da CRFB/88**, e os Estados legislarão sobre matérias específicas, suplementando a legislação sobre normas gerais. Sendo assim, é possível aos Estados Federados legislar sobre a matéria constante do Projeto de Lei sob análise.

É o que se verifica em julgados do Supremo Tribunal Federal. Veja-se a seguinte ementa como exemplo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO



*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*

DO

BRASIL.

(ADI 3512, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2006, DJ 23-06-2006 PP-00003 EMENT VOL-02238-01 PP-00091 RTJ VOL-00199-01 PP-00209 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 69-82)

Não obstante a competência legislativa para dispor sobre o assunto, verifico que o Projeto de Lei cria distinção entre profissionais que não encontra suporte na Constituição e viola o princípio da isonomia, sendo, portanto, materialmente constitucional.

Explica-se.

Conforme doutrina constitucional mais abalizada, o princípio da isonomia está enraizado em nossa Carta Magna, apresentando várias facetas, nos mais diversos temas que o diploma se debruça, sendo cristalina a conexão do referido preceito principiológico ao sentimento de justiça. À título de exemplo, cita-se os seguintes dispositivos em que o referido princípio é inspirado: art. 3º, III e IV; art. 5º, *caput*; art. 5º, I; art. 7º, XXX e XXXI; arts. 170, 193, 196 e 205.

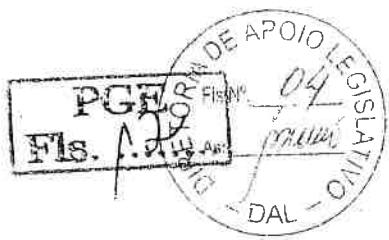
Nossa Constituição, quanto ao princípio da igualdade, encontra clara inspiração na construção aristotélica sobre o tema, no qual se extrai a tão citada máxima: “tratar os iguais de maneira igual, e os desiguais na medida de sua desigualdade”.

Sobre a premissa citada, discorre Bernardo Gonçalves¹:

¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. Editora Lumen Juris. 3ª Edição. 2011. p – 312-313.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



Ora, tal premissa, todavia, nada tem de moderna, sendo tributária do pensamento de Aristóteles, em sua obra Ética a Nicômaco. No pensamento do filósofo grego, primeiro poderíamos falar que uma igualdade aritmética é estabelecer uma estrita relação entre a retribuição e a causa; ou dito de outra forma, nessa perspectiva cada indivíduo tem exatamente a mesma importância e consideração, pressupondo equivalência na importância de cada um. Já a chamada igualdade geométrica implica uma proporcionalidade definida a partir da comunidade política; desse modo, o critério de merecimento é variável conforme o papel e a importância social do sujeito para a comunidade grega, logo pessoas, que desempenham funções diferentes na polis, recebem direitos diferentes. Como consequência, o princípio da igualdade servia para consagrar direitos hereditários decorrentes ao pertencimento em uma determinada casta social.

Desse entendimento exsurge as duas facetas do princípio da igualdade, de uma forma diversa da visão do filósofo grego: a formal e a material. A primeira impõe que a Lei dispense o mesmo tratamento a todas as pessoas sem distinção, tratando-se da isonomia pura e simples, não havendo espaço para diferenciações. A segunda já traz uma percepção de justiça, possibilitando que a Lei trate de forma diferente indivíduos ou grupos que estejam em situações diferentes, podendo-se, assim, alcançar a igualdade de fato.



*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*

Acerca da igualdade formal e material no mundo moderno, as lições de Ingo Wolfgang Sarlet² são por demais elucidativas ao caso e traz uma visão crítica do assunto. Observe:

A atribuição de um sentido material à igualdade, que não deixou de ser (também) uma igualdade de todos perante a lei, foi uma reação precisamente à percepção de que a igualdade formal não afastava, por si só, situações de injustiça, além de se afirmar a exigência de que o próprio conteúdo da lei deveria ser igualitário, de modo que de uma igualdade perante a lei e na aplicação da lei, se migrou para uma igualdade também "na lei". Igualdade em sentido material, além disso, significa proibição de tratamento arbitrário, ou seja, a vedação da utilização, para efeito de estabelecer as relações de igualdade e desigualdade, de critérios intrinsecamente injustos e violadores da dignidade da pessoa humana, de tal sorte que a igualdade, já agora na segunda fase de sua compreensão na seara jurídico-constitucional, opera como exigência de critérios razoáveis e justos para determinados tratamentos desiguais. (...).

Logo a igualdade material, na concepção moderna, busca a justiça entre aqueles que se encontram em situação de desigualdade, sendo permitido a Lei dispensar tratamento diferenciado, embasados em critérios razoáveis, proporcionais e justos.

No presente Projeto de Lei, há clara previsão de tratamento diferenciado aos jornalistas e radialistas, sem, no entanto, estarem presentes as justificativas razoáveis e justas para se impor tal desigualdade legal.

² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. Editora Revistas dos Tribunais. 2012. p - 527-528.



7610/98
32
PGE



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

O deputado proponente, em sua exposição de motivos, afirma em linhas gerais que o Projeto sob análise visa dar uma maior acessibilidade a estes profissionais em eventos culturais e de esportes, com vistas a difundir ainda mais o conhecimento destes em sua atuação profissional.

No entanto, a justificativa não aponta a dificuldade de acesso a tais eventos, ou hipossuficiência financeira dos membros dessas classes que os impossibilite de tais acessos, nem mesmo razões que diferencie as carreiras beneficiárias das demais carreiras profissionais, ao ponto de se fazer necessária tal diferenciação de tratamento.

Logo, entende-se não existir qualquer justificativa para imposição de tratamento mais benéfico a tais profissionais.

Com efeito, é de se revelar que a Constituição, ainda que na área tributária, impede que se dispense tratamento diferenciado entre indivíduos em decorrência de suas profissões ou cargos. Veja-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - CONCLUSÕES



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Ante todo o exposto, considerando a matéria explanada, recomendo **VETO INTEGRAL** desta Propositora Legislativa, em razão de tratar-se de Projeto de Lei eivado do vício de constitucionalidade material, por violação ao princípio da isonomia.

É o parecer. Submeto à consideração superior.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA – PA/PGE, em Manaus (AM), 22 de outubro de 2018.

Luis Eduardo Mendes Dantas
Luis Eduardo Mendes Dantas

Procurador do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

4640/18
13
Ogurz



Processo n.º 11989/2018-PGE.

Interessado: Casa Civil e Assembleia Legislativa.

Assunto: Manifestação sobre sanção ou voto governamental em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa.

DESPACHO

APROVO o Parecer n.º 784/2018-PA/PGE subscrito pelo ilustre Procurador do Estado Dr. Luís Eduardo Mendes Dantas.

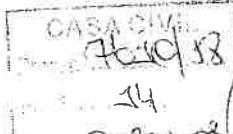
Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado do Amazonas.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM), 22 de outubro de 2018.


Eugenio Augusto Carvalho Seelig
Procurador do Estado do Amazonas
Chefe da Procuradoria Administrativa



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



PROCESSO N. 11.989/2018-PGE

INTERESSADA: Casa Civil.

ASSUNTO: Consulta. Projeto de lei. Assegura a meia entrada em eventos que promovam cultura, lazer e entretenimento para jornalistas e radialistas no Estado do Amazonas.

DESPACHO

APROVO o Parecer n. 784/2018-PA/PGE, do Procurador do Estado Fabiano Buriol, acolhido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Eugênio Augusto Carvalho Seelig.

DEVOLVAM-SE os autos, com urgência, à Casa Civil.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 23 de outubro de 2018.

PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO
Procurador-Geral do Estado